

Salvador, 17 de junho de 2016.

PORTARIA CREF13/BA-SE Nº 023/2016

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NO ÂMBITO DO CREF13/BA-SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO – CREF13/BA-SE**, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o procedimento referente a apresentação dos atestados médicos.

RESOLVE:

Art. 1º – O empregado do CREF13/BA-SE quando se ausentar por motivos de saúde deverá apresentar a Coordenadora do Regional, no prazo de 72h, o respectivo atestado médico.

Parágrafo Único: Quando o empregado estiver por motivo de saúde impossibilitado de apresentar o atestado no prazo supracitado o mesmo apresentará, imediatamente, no dia do retorno as suas atividades.

Art. 2º - Constituem motivos justificados para ausência do empregado ao CREF13/BA-SE:

- I. Os previstos no art. 473, e seu parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II. A ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;
- III. A paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- IV. A falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;
- V. A ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- VI. **A doença do empregado devidamente comprovada, até 15 (quinze) dias.**

Parágrafo único: A doença será comprovada mediante atestado passado por médico.

Art. 3º - Os atestados médicos para justificarem as faltas por doenças, com incapacidade até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

- I. O tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente, por extenso e numericamente determinado.
- II. O diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID).
- III. Assinatura do médico sobre o carimbo do qual conste nome completo e número no registro no respectivo conselho profissional.
- IV. As datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão coincidir.

Parágrafo único: Vale frisar também que somente aos médicos e aos odontólogos, podem fornecer atestado de afastamento do trabalho.

Art. 4º - O Atestado de Comparecimento é fornecido quando o médico julgar que o paciente não tem necessidade de afastar-se do trabalho e serve para que o paciente possa justificar ao seu empregador o período em que se ausentou do expediente.

Parágrafo Primeiro: O atestado de comparecimento não dá direito ao empregado para que este se ausente o dia todo, ficando apenas justificada a sua ausência.

Parágrafo Segundo: O atestado de comparecimento não tem validade de atestado médico.

Parágrafo Terceiro: Caberá ao empregado compensar as horas faltadas quando da apresentação de atestado de comparecimento.



Art. 5º – Atestados tidos como suspeitos de falsificação ou adulteração serão enviados para o CREMEB e se constatada a irregularidade responderá o empregado nos termos da CLT e será enviado para o Ministério Público para apuração do crime.

Art. 6º - A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

Dê-se ciência e cumpra-se.

**PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA
Presidente do CREF 13/BA-SE
CREF 000481-G/BA**